



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13433.721350/2012-15
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2002-001.388 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VICENTE MARTINS BARBOSA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N° 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE n° 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2014, relativamente a diferenças de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Cabe a admissibilidade dos embargos com efeitos infringentes para alteração da decisão para o fim de afastar a obscuridade no Acórdão embargado, mediante o acréscimo de fundamentos adicionais ao voto condutor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração para, rerratificando o Acórdão nº 2002-000.679, com efeitos infringentes, alterar a decisão recorrida para acrescer os fundamentos esposados no voto do acórdão embargado e para dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 13/16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2011. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$145,48 para saldo de imposto a pagar de R\$5.643,77.

A notificação noticia omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$31.000,00, com IRRF correspondente de R\$849,43.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 25/6/2012, a NL foi objeto de impugnação, em 25/7/2012, às fls. 2/9 dos autos, na qual o contribuinte questionou a ciência da autuação e juntou recibo de honorários advocatícios pagos.

Em conformidade com o disposto no artigo 6º-A da IN RFB nº 958/2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061/2010, a autoridade autuante, após intimação infrutífera do sujeito passivo (fls. 28/29), procedeu à revisão do lançamento efetuado, emitindo o despacho decisório de fls. 30/31, excluindo da base de cálculo do IR os honorários advocatícios pagos.

Cientificado dessa decisão em 18/11/2016, o contribuinte voltou a se manifestar em 28/12/2006, alegando que o valor recebido em decorrência de ação judicial corresponderia ao período de janeiro de 1994 a outubro de 1997, totalizando 46 meses, e incluiria verbas isentas, como a multa rescisória de 40%. Conclui defendendo que, ainda que tenha omitido por engano a verba recebida, inexistiria imposto a pagar.

A impugnação foi apreciada na 9ª Turma da DRJ/BHE que, por maioria de votos, manteve o imposto suplementar apontado no despacho decisório, em decisão assim ementada (fls. 53/59):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO.

Os RRA recebidos em 2010 podem ser tributadas de forma exclusiva na fonte, desde que o contribuinte faça tal opção na DIRPF do ano-calendário de 2010. Caso contrário, serão considerados como rendimentos sujeitos ao ajuste anual, nos termos da legislação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

O acórdão teve a seguinte redação:

Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, julgar procedente em parte a impugnação e manter em parte o crédito tributário exigido.

Vencida a julgadora Maria Luiza Jeber Jardim que votou por tributar os rendimentos recebidos como tributados exclusivamente na fonte.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/6/2017 (fl. 63), o contribuinte, em 28/6/2017 (fl. 67), apresentou recurso voluntário, às fls. 67/74, no qual alega, em resumo, que caberia a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente exclusivamente na fonte, levando-se em consideração a quantidade de meses correspondente aos rendimentos.

Embargos de declaração

Por meio do Acórdão n.º 2002-000.679, de 29 de janeiro de 2019, este colegiado votou por dar provimento ao recurso voluntário.

Cientificada da decisão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) interpôs embargos de declaração, alegando obscuridade no acórdão (fls.84/85).

Por meio do despacho de fls. 84/85, os embargos foram admitidos.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Considerando o encaminhamento do acórdão à PGFN em 25/02/2019 (fl. 83) e a interposição dos embargos em 26/02/2019, tem-se pela tempestividade do recurso, nos termos do art. 65, § 1º, c.c. art. 79, Anexo II, do RICARF.

Ao longo de todo o seu recurso voluntário, o recorrente defendeu a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência.

Dessa feita, no Acórdão n.º2002-000.679 (fls. 79/82), esta relatora entendeu que, ao determinar o recálculo do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, estaria dando provimento ao recurso voluntário.

Nada obstante, como apontado pela embargante, ao final de seu recurso voluntário, o sujeito passivo requereu o cancelamento integral do débito fiscal, questão não analisada na decisão embargada, a qual passo a analisar.

Entendo que não há que se cogitar do cancelamento integral da exigência em decorrência da decisão definitiva de mérito no RE 614.406/RS proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral.

Nesse sentido, valho-me dos fundamentos do voto vencedor proferido pelo conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no Acórdão n.º 9202-003.695, de 27 de janeiro de 2016:

Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2o. do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF no. 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei no. 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de efl. 12, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao *caso in concreto*.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do *decisum* do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o *decisum* vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Isto posto, no tocante aos rendimentos auferidos pelo recorrente, no ano-calendário 2010, no montante de R\$24.800,00 (R\$31.000,00 - honorários advocatícios, conforme

despacho decisório emitido), necessário se faz o recálculo do tributo considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para acrescer os fundamentos aqui esposados ao Acórdão n.º 2002-000.679 e para dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez